



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

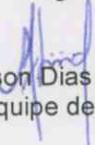
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020 - RP Nº 020/2020

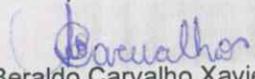
### ATA DE JULGAMENTO

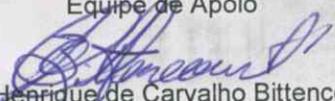
Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 15:00h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1.571/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 085/2020, Pregão Presencial nº 023/2020, RP nº 020/2020, cujo objeto é Contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gás medicinal (ar comprimido) e cilindros (em regime de comodato), para atender a demanda da Policlínica Municipal e do Hospital Municipal de Conselheiro Lafaiete - Hospital Campanha COVID-19 Municipal, para enfrentamento da emergência e observância das regras de que trata a Lei nº 13.979/2020, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital. Considerando a impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, o Pregoeiro resolveu:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termo apartado;
  - b) Dar ciência da decisão ao autor da impugnação, via e-mail, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados.
- Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho Xavier  
Equipe de Apoio

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe de Apoio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020 RP Nº 020/2020

OBJETO: Contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gás medicinal (ar comprimido) e cilindros (em regime de comodato), para atender a demanda da Policlínica Municipal e do Hospital Municipal de Conselheiro Lafaiete - Hospital Campanha COVID-19 Municipal, para enfrentamento da emergência e observância das regras de que trata a Lei nº 13.979/2020, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, protocolizada no dia 30/07/2020, às 12:20h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 085/2020, Pregão Presencial nº 023/2020, RP nº 020/2020.

Alega a Impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório padece de vícios, relativos à inexistência de previsão expressa do *"quantitativo de cilindros que serão comodatados ao Município"*.

Sustenta que deve ser *"permitida a apresentação da autorização de funcionamento (AFE) ou publicação respectiva no D.O.U., da empresa fabricante e/ou envasadora dos produtos fornecidos pela licitante, cabendo a esta a prova de sua relação de fornecimento"*.

Ademais, defende ser mister a exigência no Edital de *"comprovação de Farmacêutico responsável, devidamente habilitado para responder pelo fornecimento de gases medicinais objeto da Licitação, comprovando-se o registro dos licitantes e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF"*.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

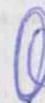
Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

#### II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelecido no artigo 12, do Decreto 261/2007, e redução de prazo prevista no art. 4º-G, *caput* e §1º, da Lei nº 13.979/2020.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 03/08/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 30/07/2020, às 12:20h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse da Impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

#### III.1. Das informações pertinentes ao objeto e sua execução

A Impugnante alega que *“do Edital não é possível aferir o quantitativo de cilindros que serão comodatados ao Município”*.

Todavia, tal raciocínio não merece prosperar.

O presente certame tem por objeto a Contratação pelo sistema de Registro de Preços de empresa especializada para fornecimento ininterrupto de gás medicinal (ar comprimido) e cilindros (em regime de comodato), para atender a demanda da Policlínica Municipal e do Hospital Municipal de Conselheiro Lafaiete - Hospital Campanha COVID-19 Municipal, para enfrentamento da emergência e observância das regras de que trata a Lei nº 13.979/2020, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital.

O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento licitatório, com objetivo de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura contratação nos moldes do melhor preço registrado.

O Registro de Preços não implica em obrigatoriedade de contratação do quantitativo total estimado, sendo adotado preferencialmente quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, ou quando, contudo, pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (art. 2º, incisos I e IV, do Decreto Municipal nº 366/2008).

Segundo as disposições contidas no item 18 do Edital, bem como no item 2 do Anexo I – Termo de Referência, o instrumento convocatório contempla o quantitativo do item licitado, a unidade (m<sup>3</sup>) bem como a descrição detalhada do material/serviço, com a descrição da capacidade do cilindro a ser locado.

Desta forma, nota-se que o número estimado de cilindros a serem locados pelo Município é o quociente obtido através da divisão do quantitativo total estimado pela capacidade unitária do cilindro, conforme os dados explicitamente consignados no item licitado.

Mister reiterar que a contratação decorrente do presente certame será processada através do sistema de registro de preços, tendo em vista que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente, com exatidão, o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto, não prevalecem as alegações contidas na Impugnação, descabendo falar em necessidade de retificação do Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### III.2. Das exigências relativas à apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE emitido pela ANVISA

A Impugnante sustenta que o documento descrito no item 9.6.9 do Edital não é exigível de empresas que comercializam gases medicinais, apenas de empresas que atuem na fabricação/envase, de modo que *“deve ser facultado aos licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento relativa à fabricação ou envase, emitido pela ANVISA (AFE) das fabricantes e/ou envasadoras”*.

Prescreve o instrumento convocatório em seus dispositivos impugnados:

#### **“9.6. Qualificação Técnica**

(...)

*9.6.9. Autorização de Funcionamento-AFE para gases medicinais expedidos pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais e ou publicação no DOU.”*

No que concerne à Autorização de Funcionamento – AFE, mister salientar que a sua concessão é orientada pela Resolução RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais, donde se extrai o seguinte:

**“RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011**

*Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.*

*A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de junho de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:*

*Art. 1º Fica aprovada a resolução que dispõe sobre os critérios para a concessão de **Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.***

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

*Art. 2º Esta resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos **pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de autorização de funcionamento de empresa.** (...)” (destacamos)*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Na esteira da norma supratranscrita, assiste razão ao Impugnante ao sustentar que a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento – AFE restringe-se às empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, não se estendendo às empresas que realizam as demais etapas da cadeia de serviços relativa a gases medicinais. A propósito, de acordo com informações contidas no site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>), “*Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento*”.

Ocorre que, com a devida vênia, o Edital do presente processo licitatório não se mostrou alheio a tal circunstância.

O item 9.6.9 prescreve como exigência de habilitação a apresentação de “*Autorização de Funcionamento-AFE para gases medicinais expedidos pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais e ou publicação no DOU.*” Desta forma, a exegese do dispositivo editalício é no sentido de que as empresas que venham participar do certame, e que atuem no ramo de fabricação/envase de gases medicinais, deverão apresentar a respectiva AFE, nos termos da lei, sob pena de inabilitação, não se exigindo AFE respectiva às empresas que atuem nas etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, eis que dispensadas pela ANVISA de AFE para seu funcionamento.

### III.3. Da responsabilidade técnica exigida no item 9.6.2 do Edital

Formulou-se, ainda, impugnação em relação às disposições contidas no item 9.6.2 do Edital, sendo alegado que a responsabilidade técnica do objeto licitado não é de profissional Químico, sendo “*indispensável a responsabilidade técnica do FARMACÊUTICO para o cumprimento do fornecimento do objeto do certame*”, por força do disposto na Resolução nº 470, de 28 de março de 2008, do Conselho Federal de Farmácia, que regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas para uso terapêutico.

Prescreve o instrumento convocatório em seu dispositivo impugnado:

#### **“9.6. Qualificação Técnica**

(...)

*9.6.2. Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) no Conselho Regional de Química **ou no conselho competente**, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, apto a desenvolver as atividades relacionadas neste Pregão (fornecimento de materiais químicos), para atuar como Responsável Técnico.” (destacamos)*

A Resolução nº 470, de 28 de março de 2008, do Conselho Federal de Farmácia – CFF “*Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico*”, dispendo em seu art. 4º que “*A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*gases medicinais nas instituições de saúde cabará ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, **respeitadas as atividades afins com outras profissões***. (destacamos)

A Resolução supracitada confere ao farmacêutico, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição e comercialização de gases medicinais, respeitadas as atividades afins com outras profissões. Todavia, em análise do arcabouço normativo pátrio, constata-se que as tais atribuições não possuem caráter privativo ou exclusivo, admitindo-se sua realização por outros profissionais.

A Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências), confere ao Conselho Federal de Química - CFQ atribuição para expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei, bem como deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico (art. 8º, alíneas 'f' e 'h'). Ademais, nos termos do art. 24, "O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras".

Nesta esteira, foi editada pelo CFQ a Resolução nº 36, de 25 de abril de 1974, que dá atribuições aos profissionais da química e estabelece critérios para concessão das mesmas, donde se extrai o seguinte:

*"Art. 1º - fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:*

- 01 - Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e **responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.***
- 02 - Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.*
- 03 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.*
- 04 - Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.*
- 05 - Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.*
- 06 - Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.*
- 07 - Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.*
- 08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.*
- 09 - Operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos.*
- 10 - Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.*
- 11 - Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.*
- 12 - Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.*
- 13 - Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.*
- 14 - Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.*
- 15 - Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento;*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

16 - Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º - As atividades citadas no artigo 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria Química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo único - Compete igualmente aos profissionais de química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no artigo 1º quando referentes;

- I - à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;
- II - à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;
- III - ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;
- IV - a laboratórios de análise que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;
- V - ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica. (destacamos)

Por sua vez, a Resolução Normativa CFQ nº 270, de 23 de agosto de 2018, "Regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais", dispondo que:

"Art. 1º A fabricação e as análises de controle de qualidade de gases medicinais e as suas diversas misturas estão compreendidas no exercício profissional de Químico, de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, incorporada pela Lei nº 2.800/56 e com seu Decreto Regulamentador nº 85.877/81.

Art. 2º No exercício de suas funções, o profissional da química deverá:

- I - Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais;
- II - Supervisionar as operações unitárias envolvidas no processo tecnológico de fabricação;
- III - Implantar as boas práticas de fabricação;
- IV - Validar a metodologia do processo;
- V - Ser o responsável pelo controle da qualidade de acordo com as Boas Práticas de Fabricação;
- VI - Certificar-se de que a liberação de tais gases seja feita em atendimento às normas e legislação vigentes;
- VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*Art. 3º Incluem-se entre os gases medicinais, entre outros, hélio, oxigênio, óxido nítrico, dióxido de carbono, nitrogênio, ar comprimido, xenônio, argônio, hexafluoreto de enxofre, perfluorpropano, bem como, as misturas de gases: óxido nítrico e nitrogênio; oxigênio e óxido nítrico; oxigênio e dióxido de carbono; oxigênio e nitrogênio; oxigênio e hélio; monóxido de carbono, oxigênio e Nitrogênio; dióxido de carbono, hélio e nitrogênio; flúor e argônio; flúor e hélio; entre outras.” (destacamos)*

Ao influxo das normas acima elencadas, resta evidenciada a responsabilidade técnica do Químico em relação ao objeto do certame, e, noutro giro, a improcedência da impugnação.

O Edital exige a apresentação de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) no Conselho Regional de Química ou em outro conselho competente, não limitando de forma exclusiva a responsabilidade técnica aos profissionais Químicos, mas aos profissionais legalmente aptos a desenvolver as atividades relacionados no Pregão, devidamente registrados no conselho competente; inexistente restrição em relação ao Farmacêutico.

Portanto, ante todo o exposto, deve ser julgada totalmente improcedente a impugnação.

#### IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por IGAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência à Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 30 de julho de 2020.

  
KILDARE BITTENCOURT DUTRA  
Pregoeiro